

1854

Fevereiro

*Manoel*

e commum nos dire<sup>to</sup>s de portagem da Ponte de Sacaream  
 e q<sup>ue</sup> nenhuma excepção d'elles lhes é devida pela Lei  
 part<sup>ar</sup> de contracto. Por ultimo cumpre-me tambem obser-  
 var q<sup>ue</sup> não compete á Direcção desta Com<sup>is</sup>sem pela Lei  
 do Contracto, nem pelo compromisso social approvedo pela  
 D. de 10 de Maio ultimo, a facult<sup>ade</sup> de correspondencia  
 com o Gov<sup>o</sup> de N. M., as suas requisições ficarem sub-  
 ordinadas ás disposições da Lei Commum, sendo assim  
 q<sup>ue</sup> a suscripta Repr<sup>ta</sup> devia ser escripta em p<sup>re</sup>se  
 tambem sellada p<sup>ar</sup> poder ser attendida nos termos  
 da Lei de 10 de Julho 1843. Satisfaco por  
 este modo a P.<sup>ta</sup> de M<sup>to</sup> das O. P.<sup>tas</sup> Com<sup>is</sup> e  
 Industria de 14 de corr<sup>o</sup>; V. Magez por em  
 Resolucão o mais justo.

P. G. da Lavoura 20 de Set<sup>o</sup> 1854  
 O P. G. del. J<sup>o</sup> de Lupatino Aguiar  
 Molini

N<sup>o</sup> 4549

Em cumprimento da P. de  
 M<sup>to</sup> das O. P.<sup>tas</sup> de 14 de corr<sup>o</sup>  
 sobre os direitos de portagem  
 na ponte do Rio  
 Leca

21

Por Peto Decr. de 26 de Julho 1853 foi au-  
 torizada a Direcção da Com<sup>is</sup>sem N<sup>o</sup> 1<sup>o</sup> Portu-  
 ense p<sup>ar</sup> a cobrança dos dire<sup>to</sup>s de portagem  
 na ponte pensil sobre o rio Leca, na estrada  
 da do Porto a Braga, com a clausula da  
 continuacão da passagem gratuita

na antiga e proxima ponte de pedras. Re-  
entee agora o Gov<sup>no</sup> de V. M. a necessidade  
de revogaçãõ desta clausula q torna nullo  
o rendim<sup>to</sup> da portagem em q interessa  
naõ so a Com<sup>da</sup> senão tambem o Estado  
mas havendo a m<sup>ma</sup> clausula sid im-  
posta na referida autorisaçãõ em con-  
formid<sup>e</sup> com a consulta da Secção Ad-  
ministrativa do Cons<sup>ho</sup> d' Estado pela Port<sup>a</sup>  
de M<sup>o</sup> das O. P. Com. e Ind. de 14 de  
Nov<sup>o</sup> mez, me dedinou V. M. q info-  
masse com o meu parecer se ao Gov<sup>no</sup>  
cabe autorid<sup>e</sup> p sem offensa do Regulamento  
de 9 de Jan<sup>o</sup> 1850, revogar p acto  
proprio aquella disposiçãõ, mandando  
remotio a antiga ponte, ou se p este effeito  
e' indispensavel a autorisaçãõ do Corpo  
Legislativo. Satisfazendo pois esta Or-  
dem Superior tenho a honra de expor  
a V. M. o meu juizo sobre o punto mo-  
derno seg<sup>to</sup>. Qualquer q seja a força  
das Deliberações do Conselho d' Estado

na Leitura do Convencional Adm<sup>no</sup> em cujo  
exame ahiás diffiçil e deliçioso, não entro  
agora p<sup>o</sup> de necessario e impertinente ao que  
dito proposto, tanto p<sup>o</sup> certo q<sup>o</sup> as funcões  
do Conselho d'Estado em Leccão Adm<sup>no</sup>  
são puram<sup>te</sup> consultivas, sem q<sup>o</sup> o acto  
della heize o Gov<sup>o</sup> de V. M. a q<sup>o</sup> caber d'ito  
ou decisaõ de baixo da propria responsabilidade  
e não pode haver duvida q<sup>o</sup> o Cons<sup>o</sup> d'Estado  
naquelle Leccão Adm<sup>no</sup> não e senão um  
Corpo adjunto pela Lei ao Gov<sup>o</sup> p<sup>o</sup> the servir  
de Conselho na Adm<sup>no</sup>, p<sup>o</sup> the esclarecer  
os negocios com as suas luzes, saber,  
e experiencia, p<sup>o</sup> the illustrar a con-  
sciencia no acerto da resoluçãõ; mas  
não emitta senão pareceres q<sup>o</sup> o Gov<sup>o</sup>  
de V. M. não está obrigado a seguir.  
Caso he determinado, nas Leis  
em q<sup>o</sup> o Gov<sup>o</sup> de V. M. está adstrito  
cho a servir a Leccão Adm<sup>no</sup> do Cons<sup>o</sup>  
d'Estado: mas ainda nestes, salva  
disposiçãõ especial e expressa q<sup>o</sup> por  
secutura appareça em alguma Lei  
particular, o voto de aquelle Corpo  
não sendo vinculo obrigatorio

24

Manua  
D.

o Gov<sup>o</sup>, q<sup>o</sup> se pode attendas ou des-  
attendas como livres por mais  
justo: nem os D. assentados sobre as  
consultas da Sec. Adm<sup>ve</sup> do Condo  
d'Est<sup>o</sup> sam irreverencias; p<sup>o</sup> q<sup>o</sup> esta con-  
dição so foi conferida no Regulamento  
de 9 de Jan<sup>o</sup> 1850 nos paragra<sup>os</sup>  
sobre consulta do Condo d'Est<sup>o</sup> na  
Sec. de Contencioso Adm<sup>ve</sup>, como  
se mostra do art<sup>o</sup> 95 do m<sup>o</sup> Regul<sup>to</sup>.

Esta doutrina constituida nas  
Leis de 3 de Maio 1845 e de 9 de  
Jan<sup>o</sup> 1850, q<sup>o</sup> regularam as attri-  
buições deste Alto Corpo de Est<sup>o</sup>.  
e esta doutrina nem foi modificada  
nos objectos relativos a estradas p<sup>o</sup>  
nem pela Lei especial de 22 de Ju-  
lho 1850, nem pelo Contrato da  
Comp<sup>ia</sup> Viacao Portuense approved  
pelo D. de 3 de Jul<sup>o</sup> 1851. Aquelle  
Lei de 22 de Julho 1850 som<sup>te</sup>

em trez casos impoz qo Gov<sup>o</sup> de S. M. 25.  
a necessid<sup>e</sup> de ouvir a Rec<sup>ta</sup> Adm<sup>va</sup> do ~~Estado~~  
Cons<sup>o</sup> do Estado; a saber p<sup>a</sup> a institui-  
cões das carreiras nos como<sup>tes</sup> Junhos das  
estradas - art<sup>o</sup> 10 § 2 = p<sup>a</sup> a rescisão  
p<sup>a</sup> como<sup>tes</sup> pub<sup>l</sup> dos contratos sobre as  
obras das estradas - art<sup>o</sup> 14 § 4 = e p<sup>a</sup> o  
Regulam<sup>to</sup> de Adm<sup>va</sup> q<sup>o</sup> 5 p<sup>a</sup> q<sup>o</sup> Gov<sup>o</sup> deve  
p<sup>a</sup> como<sup>tes</sup> p<sup>a</sup> facilitar a execução de sem  
obras art<sup>o</sup> 17 combinado com o art<sup>o</sup> 12  
da Lei de 3 de Maio 1845 e com o  
art<sup>o</sup> 29 do Regulam<sup>to</sup> de 9 de Jan<sup>o</sup>  
1850 = ora em nenhum destes casos  
sujitou a Lei a decisão do Gov<sup>o</sup> no  
juizo e parecer da Rec<sup>ta</sup> Adm<sup>va</sup>  
do Cons<sup>o</sup> d' Estado, antes no art<sup>o</sup> 10  
§ 2 expressam<sup>te</sup> determina q<sup>o</sup> Gov<sup>o</sup>  
sobre consulta da referida Rec<sup>ta</sup> re-  
solva o q<sup>o</sup> for mais conv<sup>te</sup> attribuid<sup>o</sup>  
nissim ao Gov<sup>o</sup> de S. M. a liberd<sup>e</sup> de  
decisão. Não foi p<sup>a</sup> tanto alterada  
nem modificada pela Lei de 22 de  
Julho de 1850 em referencia às es-  
tradas a regra geral q<sup>o</sup> deixa livre

a accão de for<sup>o</sup> nas matèrias con-  
tadas pela Sec. Adm. do Cons. d'Es-  
tado. A Lei particular do Contracto  
de Comp<sup>o</sup> apenas no art<sup>o</sup> 11 torna  
dependente da decisã<sup>o</sup> da indicada  
Secção do Cons<sup>o</sup> d'Estado a obri-  
gacão de Comp<sup>o</sup>, e por ella comben-  
tada p<sup>o</sup> a reconstrucção das obras  
impugnadas pelo Fiscal P<sup>o</sup> em rasão  
de vicio de execuçã<sup>o</sup>; e no art<sup>o</sup>  
15 exige p<sup>o</sup> a rescisã<sup>o</sup> do contracto  
p<sup>o</sup> conveniencia p<sup>o</sup> <sup>te</sup> simpliciter a au-  
diencia da predita Secção do Cons.  
d'Est., no q<sup>o</sup> se conformou com a pro-  
visão da sobredita Lei de 22 de  
Julho 1850 art<sup>o</sup> 14 § 4. Isto  
posto, é manifesto q<sup>o</sup> o objecto  
do D. de 26 de Julho ultimo é  
interam<sup>te</sup> alheio ao ponto submetti-  
do a decisã<sup>o</sup> da Sec. Adm. do Cons.  
d'Est. pelo art<sup>o</sup> 11 do Contracto de  
Comp<sup>o</sup> approvado pelo D. de 13 de

7<sup>o</sup> de 1851, bem como não está com- 26  
preendida nas espécies prevenidas *Maria*  
no art<sup>o</sup> 14 § 4 e art<sup>o</sup> 17 da *me*

Lei de 22 de Julho de 1850. Aquella

D. de 26 de Julho do anno p.p.  
na p<sup>te</sup> dispositiva não trata da  
instituição de alguma barreira  
em algum lugar da estrada do Rio

at Braga, mas só autorisa a per-  
cepção dos direitos de portagem na  
ponte penzil do Rio Leça, com a con-

dição da passagem gratuita na  
ponte penzil de joze proximo: por

onde me parece q a sua dispo-  
sição nem includa está no art<sup>o</sup>

10 § 2 da sobredita Lei de 22 de Ju-

lho de 1850 p a necessid de prévia  
audiencia da Secção Adm<sup>ve</sup> do Cons<sup>vo</sup>

d'Est. Mas ainda q se entende  
compreendida naquella art<sup>o</sup> da Lei

e junto rescripto pelo mencionado

D. havendo ja sido ouvida aquella

Sec. do Cons<sup>vo</sup> d'Est<sup>o</sup> q consultou

Com o seu parecer, e estando por seu  
do já satisfeito o preceito da Lei, as-  
sim como o J.º de N.º M. podia  
logo afaster - sendo opiniões do Com.  
d'Estado, e rejeitas a clausula da  
conservação da antiga ponte p.  
o transito gratuito, tambem agora  
the cabe auctoridade p.º revogar aquelle  
D.º supprimindo a referida clausula  
e mandando demolis a ponte q.  
conheca a just.<sup>a</sup> e como <sup>se</sup> deste pro-  
cedimento, sem necessidade de au-  
nuencia e accord. da predita Lec.  
do Com.<sup>o</sup> d'Est. Não ha p.<sup>a</sup> senhu-  
ma necessidade a meu juizo de au-  
torisacaõ leg.<sup>na</sup> p.<sup>a</sup> a revogaçaõ de  
cis. D.º nos termos apontados; au-  
tes considero este acto proprio do  
J.º de N.º M. e estranho ao dominio  
da Lei. Não duvido reconhecer  
q.<sup>e</sup> p.<sup>a</sup> mais cabal e segura  
illustraçãõ de ponte, como <sup>se</sup> fôr



1854  
Apareo  
1

Maria

novam <sup>te</sup> surer a Sec. Adm. do Cons  
d'Est<sup>o</sup>, entendendo serem q' aq' Cons<sup>o</sup> de Vll<sup>o</sup>  
competete. autorid<sup>e</sup> e poder p' a revoga-  
cao do mencionado D. ne firma ex-  
ponta, q' q' q' seja o sentido de nova  
consulta da referida Sec, ou ainda  
sem precedencia desta q' esteja con-  
vencido da injust<sup>a</sup> e inconven<sup>cia</sup> da clau-  
sula opposta no ou D. Publi-  
co p' este modo aje indicada. P. do  
M<sup>to</sup> das D. P.<sup>as</sup> & Neg<sup>o</sup> porem Re-  
solver<sup>e</sup> o m<sup>o</sup> just<sup>o</sup> P. J. de Lorna  
21 de Fev<sup>o</sup> de 1854. P. P. J. de Lorna  
J. L. A. P.

C. N. 4553 Em cumprimento da P.<sup>a</sup> de 17  
de Fev<sup>o</sup> 1854 acerca do E-  
statuto da Projectada Com-  
panhia de Lanificios do  
Campo Grande.

11 Senhor = A projectada Comp.<sup>a</sup> da Fabri-  
ca de Lanificios do Campo Grande, a men-  
juro, nao se apresenta ainda nos ter-  
mos de merecer a authorizacao Regia  
exigida p' a sua instituciao pelo Art.  
546 do cod. Com. e tambem penso que os  
Estatutos offercidos na Escripura  
Publ.<sup>a</sup> adjuvta p.<sup>o</sup> o seu regimen e  
directao, necessitam de addit<sup>o</sup>es, mo-  
dificacoes, e emendas, que melhor afec-  
tarem os direitos assignados aos socios